



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4D50B-01364-EE457



Procuradoria-Geral de Contas

Peça Complementar 07051/2025-2

Processo: 01835/2025-1

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 03/2025

Criação: 21/02/2025 14:50

Origem: GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 003/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da Constituição da República, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 451/2008 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo atuar na qualidade de *custos legis*, ou seja, como fiscal da lei no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tutelando a supremacia e a **indisponibilidade do interesse público** por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, desempenhando ações de proteção ao erário;

CONSIDERANDO ser competência do Procurador Especial de Contas **encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas**, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências adequadas (art. 3º, inciso VII, da LC n. 451/2008), cabendo ao Ministério Público de Contas **promover as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes** para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (art. 463 do RITCEES);

CONSIDERANDO que a **decisão do Tribunal de Contas** que impõe débito ou multa torna a dívida líquida e certa e possui **eficácia de título executivo**, a teor do que dispõe o art. 71, § 3º, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a autoridade responsável, em cumprimento aos **princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal**, deve garantir que as condenações impostas não sejam atingidas pela prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO a **dificuldade em acompanhar e monitorar cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal**, já que as medidas adotadas e a comprovação quanto aos valores recolhidos aos cofres municipais ou estadual nem sempre chegam ao conhecimento do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que na fase de acompanhamento de cobrança do título executivo a **omissão de cooperação e/ou de auxílio do ente exequente** por meio da prestação de informações, esclarecimentos ou adoção de medidas efetivas, judiciais ou administrativas para cobrança do débito, solicitadas pelo Ministério Público de Contas, enseja a responsabilização solidária do agente perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 461 do RITCEES de que “quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa o Tribunal poderá: (...) **determinar o desconto integral ou parcelado da dívida** nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância ao disposto na **Resolução CNJ n. 547/2024**, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF; e

CONSIDERANDO a necessidade de **dar cumprimento à exigência expressa à norma do art. 133, parágrafo único, da LC n. 621/2012, verbis:**

Art. 133. Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, **o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício**, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas.

RESOLVE

Com espeque no art. 8º, inciso IV, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para apurar a fase em que se encontram as cobranças das dívidas ativas pelos entes públicos e cumprimento ao art. 133, *parágrafo único*, da LC n. 621/2012.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 003/2025 - MPC;

2 – A expedição de ofício às Procuradorias-Gerais dos Municípios e Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo para que **até o dia 31/03/2025**:

a) apresente relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas (conforme relação anexa) e demais execuções cujos processos tenham sido arquivados no TCEES, sem baixa do débito, com encaminhamento de documentação comprobatória; e,

b) que informe quais devedores ocupam cargo, emprego ou função pública no âmbito do Ente credor.

3 – Faça os autos conclusos ao gabinete da Procuradoria-Geral de Contas.

Vitória, 17 de fevereiro de 2025.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral de Contas